



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.472, DE 2012

(Do Sr. Sarney Filho)

Altera a altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4361/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para direcionar parte dos recursos obtidos pela aplicação das multas ambientais a ações em educação ambiental.

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. Devem ser destinados a ações em educação ambiental pelo menos vinte por cento dos recursos arrecadados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) por meio da aplicação de multas decorrentes do descumprimento da legislação ambiental.

Parágrafo único. As ações em educação ambiental referidas no *caput* observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão gestor previsto no art. 14 desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela resgata medida de suma importância inclusa no texto da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental aprovado pelo Congresso Nacional, que infelizmente foi objeto de veto do Presidente da República.

A justificativa para o veto ao art. 18 da Lei nº 9.795/1999, não se sustentava à época e continua inconsistente hoje. Afirmar genericamente que o interesse público recomenda que não se vinculem receitas é desconsiderar a relevância da educação ambiental para todo o conjunto de ações afetas à política ambiental.

Faz-se necessário compreender que a educação ambiental é muito mais do que uma área específica de atuação governamental. Ela integra as

ações dos agentes públicos e também privados que trabalham na proteção do meio ambiente, e assegura efetividade e eficácia à política ambiental.

Passada mais de uma década de aplicação da Lei nº 9.795/1999, evidencia-se claramente a demanda de mais recursos para ações em educação ambiental, no ensino formal e nas iniciativas junto às comunidades.

Na audiência pública sobre o tema ocorrida nesta Casa no dia 23 de agosto próximo passado, que contou com a participação do Ministério da Educação, do Ministério do Meio Ambiente e de renomados especialistas, o principal consenso esteve na importância de a educação ambiental receber mais atenção em termos de recursos públicos.

Também nos muitos debates relacionados à Rio+20, organizados pelos governos e pela sociedade civil, foi colocada em relevo a educação ambiental como ferramenta indispensável para o alcance de padrões ambientalmente sustentáveis de desenvolvimento.

É exatamente nesse sentido que caminha o projeto de lei aqui apresentado!

Por fim, cabe registrar que a ideia de realização da audiência pública citada acima, que debateu a implementação da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, foi da Deputada Telma Pinheiro (PSDB/MA), que também esteve envolvida na concepção conjunta da proposição legislativa aqui apresentada.

Em face do grande alcance social da medida proposta, contamos, desde já, com o pleno apoio dos senhores parlamentares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012.

Deputado Sarney Filho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a
Política Nacional de Educação Ambiental e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

.....

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO